

**HABEAS CORPUS Nº 5029560-25.2015.4.04.0000/PR**

**RELATOR** : **JOÃO PEDRO GEBRAN NETO**  
**PACIENTE/IMPETRANTE** : **RENATO DE SOUZA DUQUE**  
**ADVOGADO** : **Roberto Brzezinski Neto**  
**IMPETRADO** : **Juízo Federal da 13ª VF de Curitiba**  
: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Roberto Brzezinski Neto em favor de RENATO DE SOUZA DUQUE em face de decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba que, nos autos da Ação Penal nº 5012331-04.2015.404.7000/PR, relacionada à 'Operação Lava-Jato', indeferiu, na audiência realizada em 03/08/2015, a juntada de documentação oriunda de processos investigatórios internos da Petrobras.

Informa a defesa que a Petrobras instituiu Comissões Internas de Apuração/Auditoria, com a finalidade de, grosso modo, verificar a licitude de contratos firmados no âmbito da empresa. Diz que, durante a instrução, requereu a juntada dos relatórios das referidas CIA's, o mesmo tendo sido feito em sede de providências finais do art. 402 do CPP. Registra que, em 21 de julho passado foi proferida decisão que deferiu parcialmente os pedidos do ora paciente, lançados nos subitens 'a.1', 'a.2', 'b.1', 'b.2' e 'd' da petição do evento 942, apontando prazo para juntada em 31/07/2015. Diz a defesa, ainda, que, dentre todas as providências deferidas pelo juízo e solicitadas a Petrobras, a estatal informou que os relatórios referentes a REPLAN ('a.2') e ao Duto GLP Ucuru-Coari ('b.2') seriam colocados à disposição da processo em 10/08/2015 e 30/09/2015. Relativamente às ordens de pagamento emitidas em favor de consórcios Interpar (REPAR), CMMS (REPLAN) e da OAS (Gasodutos Pilar-Pojuca e GLP Urucu-Coari), seriam juntadas em 14/08/2015.

Sustenta a defesa, em síntese, que: **(a)** deferida anteriormente a prova, descabe o juízo de origem reconsiderar sua decisão e indeferi-la; **(b)** as provas já foram consideradas relevantes, inclusive pelo Ministério Público Federal; **(c)** antes de garantir a celeridade processual, é indicado procurar a verdade dos fatos; **(d)** o indeferimento de diligências não pode ficar ao livre arbítrio do magistrado da causa; **(e)** que a prova deve ser juntada ao processo antes de iniciado o prazo para alegações finais, marcado para o período de 17/08/2015 a 24/08/2015. Postulou o deferimento de medida liminar para que seja determinada a imediata suspensão dos prazos para a apresentação das alegações finais. Alternativamente, que se determine o cumprimento das diligências anteriormente deferidas pela autoridade coatora. Ao final, a concessão da ordem.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Tem chamado a atenção, sobretudo no âmbito das ações penais que guardam relação com a denominada 'Operação Lava-Jato', a frequente utilização do *habeas corpus* com a finalidade de enfrentar, de modo precoce, questões de índole processual.

*O remédio heróico destina-se a corrigir eventual ilegalidade praticada no curso do processo, mas sempre - e em especial - quando houver risco ao direito de ir e vir do investigado ou réu. Ou seja, 'as questões relativas à produção de prova são, em regra, afetas ao Juízo de*

*primeiro grau, sendo que eventual alegação de cerceamento de defesa deve ser arguida em preliminar de apelo, à vista da sentença' (HC N° 0000537-56.2014.404.0000, 7ª TURMA, Juiz Federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, V.U., PUBL. 13/06/2014).*

A Jurisprudência dominante, com destaque para o Supremo Tribunal Federal, indica que, mesmo nos casos de nulidade absoluta, não se há de reconhecê-la quando não comprovado o prejuízo efetivo:

*HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL PELO CERCEAMENTO DE DEFESA. ORDEM DENEGADA. 1. Ausência de demonstração de prejuízo concreto para o Paciente pela ausência de oitiva de testemunha por ele arrolada. 2. Sem a demonstração de prejuízo, em atenção ao princípio do pas de nullité sans grief, corolário da natureza instrumental do processo, não se decreta nulidade no processo penal. Precedentes. 3. Ordem denegada. (HC 110647, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 24-03-2014 PUBLIC 25-03-2014)*

Deve ficar claro, além disso, que, regra geral, eventual discussão a respeito de quaisquer vícios materiais e formais da prova ou do trâmite processual tem lugar no curso da própria ação penal ou mesmo em sede recursal.

Não está em pauta, pois, o cerceamento da liberdade do paciente, tampouco o risco de que isto venha a ocorrer. De igual modo não é caso de trancamento da ação penal por ausência de requisito próprio, mostrando-se questionável o uso do *writ* com a finalidade buscada na inicial.

Tal entendimento, refira-se, já foi reafirmado pela 8ª Turma, como se extrai do julgado que segue:

*HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A impetração de habeas corpus destina-se a corrigir eventual ilegalidade praticada no curso do processo, sobretudo quando houver risco ao direito de ir e vir do investigado ou réu. Significa dizer que o seu manejo, a fim de discutir questões processuais, deve ser resguardado para situações excepcionais, quando houver flagrante ilegalidade e que afete sobremaneira a ampla defesa. 2. Eventual discussão a respeito de quaisquer vícios materiais e formais da prova poderá ter lugar no curso da própria ação penal ou mesmo em sede recursal, não restando demonstrado flagrante constrangimento ilegal capaz de provocar a suspensão dos atos processuais. 3. Não conhecida da impetração da ordem de habeas corpus e julgado prejudicado o pedido liminar. (HC n° 5030376-41.2014.404.0000, 8ª TURMA, minhas relatoria, por unanimidade, juntado em 22/01/2015).*

Assim colocadas tais premissas em juízo de admissibilidade, há que se verificar, portanto, se a decisão de primeiro grau revela alguma ilegalidade latente, capaz de autorizar a intervenção prematura do juízo recursal na instrução. Na audiência realizada em 03/08/2015, ponderou o magistrado de origem (evento 1050 - TERMOAUD1):

*3. Indagada a Petrobras a respeito da mídia a que se referiu a petição de 31/07/2015, informou que a apresentou em Secretaria nesta data. Relativamente às ordens de pagamento mencionadas pela Petrobras que estariam em instituições financeiras e que ainda não teria conseguido recuperar, deferi a prova sob o pressuposto de que seriam de fácil produção pela Petrobras, mas não sendo, não reputo a prova de imprescindível produção nos autos, considerando o restante do quadro probatório.*

O pedido de juntada de informações já havia sido deferido em decisão datada de

21/07/2015, e assinalado prazo para a Petrobras até 31/07/2015. Confirma-se a decisão lançada no evento 951:

*6. Requer a Defesa de Renato Duque a requisição de diversos documentos da Petrobras e outras providências (evento 942).*

*Intime-se, com urgência, a Petrobras, na pessoa de seus advogados, para que:*

*a) apresente os relatórios finais das Comissões Internas de apuração da REPAR e da REPLAN, caso já tenham sido finalizados;*

*b) informe se foram instauradas Comissões Internas de Apuração relativamente ao Gasoduto Pilar-Pojuca e ao GLP Urucu-Coari contratados da OAS ou empresa controlada, se positivos, se foram produzidos relatórios finais, e, se positivo, promova a sua juntada aos autos;*

*c) apresente cópia de todas as atas relatórios e pareceres, inclusive do Jurídico, envolvendo a contratação e o gerenciamento/execução das obras do Gasoduto Pilar-Pojuca e do GLP Urucu-Coari contratados da OAS ou empresa controlada;*

*d) apresente cópia de todas as ordens de pagamentos referentes às obras realizadas: 1. pelo Consórcio Interpar, contratado para a execução das unidades Off-Sites pertencentes às carteiras de gasolina e de Coque e HDT da Refinaria Getúlio Vargas - REPAR; 2. Consórcio CMMS, contratado para a execução das unidades de Hidrodessulfurização de Nafta Craqueada (HDS) na Refinaria de Paulínia/REPLAN; 3. pela Construtora OAS, contratada para o Gasoduto Pilar-Pojuca e GLP Urucu-Coari.*

*Tal prova deverá ser juntada aos autos até o dia 31/07. Se muito extensa, poderá ser juntada em meio eletrônico. Se indisponível ou não localizada, o Juízo deverá ser expressamente informado.*

Devidamente representada nos autos como Assistente do Ministério Público Federal, a Petrobras juntou documentos e peticionou, em 31/07/2015 informando que: **(a)** a apuração interna referente a CIA REPLAN tem previsão de término para 10/08/2015; **(b)** os comprovantes de transferência bancária serão disponibilizadas pelo Banco do Brasil até 14/08/2015.

Pois bem, vejo como bastante razoável o pedido da defesa, como assim havia entendido a autoridade coatora ao deferi-lo anteriormente.

Calha referir que não se trata de prova de difícil ou improvável obtenção, tendo a Petrobras inclusive anotado para a possibilidade de cumprir a decisão judicial até o dia 14/08/2015. Mesmo que se esteja diante de processo com réus presos, não se mostra excessivo o tempo extra de processo necessário à busca da verdade real.

Quando examinei o HC nº 5014417-93.2015.404.0000/PR, impetrado por outro investigado da 'Operação Lava-Jato', indeferi liminarmente a inicial, registrando, na oportunidade, *'a inviabilidade de aguardar-se prazo tão longo para o cumprimento do Acordo de Cooperação Internacional, que sequer se sabe será atendido, frente a existência de corréus que não se aproveitam da oitiva em questão e aguardam um julgamento célere'*.

Tal precedente, contudo, não guarda correspondência com a realidade dos presentes autos. Enquanto naquele caso o pedido de dilação de prazo na instrução era bastante significativo, na hipótese ora tratada ele se revela bastante exíguo, não comprometendo, nessa linha de conta, a celeridade do processo.

Não desconheço que a fase do art. 402 do CPP diz respeito a diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Ou seja, no curso do processo.

A par disso, o juízo de valor acerca da necessidade da prova se revelou no momento do deferimento das diligências, de maneira que a reconsideração da decisão anterior, no atual estágio do processo, tem aptidão para gerar razoável instabilidade processual.

Feitas essas considerações, as circunstâncias dos autos revelam excepcionalidade a ser acolhida pelo juízo recursal e deferida a liminar.

Esclareço, todavia, que, a defesa postular a suspensão do prazo para as alegações finais e, somente em caráter alternativo, o cumprimento das diligências antes deferidas, tenho que um pedido é, na verdade, complementar ao outro, pois nenhum resultado prático teria a suspensão do prazo para alegações finais sem a juntada da prova. De igual modo, de nada adiantaria a juntada da prova requerida sem que a defesa dispusesse de prazo hábil para expressamente sobre ela se manifestar.

Diante disso, considerando se tratar de diligência já deferida anteriormente e que o prazo estimado para a integração da documentação aos autos não desborda do razoável, impõe-se o deferimento da liminar para que sejam juntados os relatórios solicitados pela defesa, devendo o juízo de origem adotar as providências necessárias à instrução do processo.

No tocante ao prazo para apresentação de alegações finais, compete à autoridade coatora a sua reabertura e redimensionamento - se necessário - a fim de emprestar eficácia plena à cautela processual.

Em face do exposto, **defiro o pedido liminar na forma da fundamentação.**

Intime-se.

Comunique-se **com urgência** a autoridade coatora para as providências cabíveis e para que preste as informações complementares que entender necessárias ao julgamento do presente habeas corpus.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Retornem conclusos.

Porto Alegre, 07 de agosto de 2015.

**Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7752138v4** e, se solicitado, do código CRC **285FC121**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a):

João Pedro Gebran Neto

Data e Hora:

11/08/2015 09:48

---